



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049398-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049398-08.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: MARINA DOS SANTOS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32592

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato referente ao percentual de reajuste por sinistralidade incidente no ano de 2.023 – Decisão interlocutória que fixou honorários periciais em R\$ 6.670,62, de forma definitiva – Prova atuarial visando identificar eventual abusividade no reajuste aplicado – Viabilidade da redução equitativa dos honorários periciais para R\$ 4.500,00, diante da ausência de dificuldade extrema ou de gasto substancial de tempo para a execução das tarefas – Verba adequada, razoável e condigna para o desempenho do mister e a remuneração do perito, sem embargo da possibilidade de complementação definitiva depois da entrega do laudo complementar – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação revisional de contrato referente ao reajuste por sinistralidade incidente no ano de 2.023, aplicado em plano de saúde, fixou os honorários periciais em R\$ 6.670,62, de forma definitiva, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado, com fundamento, em resumo, (i) na exorbitância do montante arbitrado, (ii) requerendo sua redução para R\$ 4.500,00.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido.

Na hipótese, o litígio envolveu a nomeação de perito atuarial de confiança do juízo visando identificar eventuais abusividades no reajuste por sinistralidade ao plano de saúde da autora, de modo que, em pese a estimativa tida como definitiva pelo juízo singular no valor de R\$ 6.670,62, pág. 406 dos autos de origem, justo, adequado e condigno a redução da remuneração, tratando-se de honorários provisórios, para a importância de R\$ 4.500,00, suficiente e razoável para a retribuição dos serviços prestados pelo profissional nomeado pelo juízo, inexistindo demonstração motivos concretos que justifiquem a manutenção do valor anteriormente estabelecido, sem embargo do arbitramento da verba definitiva, ao final, quando da entrega do laudo e a possibilidade de avaliação mais detalhada dos custos. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator